

# **PROJETO DE LEI N.º 5.309-A, DE 2016**

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Regula a disponibilização de sal em estabelecimentos que fornecem alimentos para consumo imediato; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. CÉSAR HALUM).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE: **DEFESA DO CONSUMIDOR:** SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

# SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Defesa do Consumidor:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão
  - Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a disponibilização de sal em

estabelecimentos que fornecem alimentos para consumo imediato.

Art. 2º É vedada a disponibilização de qualquer tipo de sal em

mesas, balcões ou similares, em estabelecimentos que comercializam alimentos

para consumo imediato.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de sal as

apresentações como sal de cozinha, sal refinado, sal grosso, flor de sal, sal marinho,

sal hipossódico, sal de rocha, entre outras.

Art. 3°. O sal será fornecido exclusivamente a pedido do

consumidor, em porções individuais de um grama, uma a uma.

Art. 4°. O descumprimento sujeita o infrator às penalidades

previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua

publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

Já é por demais sabido o risco que o excesso de ingestão de

sal provoca para a saúde das pessoas. Ele é composto na maior parte, cerca de

60%, por cloro, que dá o sabor salgado e 40% pelo sódio, com poder conservante. O

sódio é um fator que se considera associado à hipertensão arterial e ao

desenvolvimento de diversos males, podendo contribuir para o surgimento de

acidentes vasculares cerebrais ou infartos do miocárdio, por exemplo. Diversas

sociedades médicas no mundo recomendam a redução do consumo de sal para alcançar níveis mais saudáveis de vida. Propõe-se inclusive que o sal seja

considerado substância de consumo não seguro.

No entanto, o cloreto de sódio é amplamente empregado. Ele

pode atuar como realçador de cores e sabores, aglutinante e conservante. É

ingrediente que consta em quantidades maciças em alimentos processados,

embutidos, caldos, temperos e molhos. É importante mencionar que está em

progressão o acordo do Ministério da Saúde com a indústria para reduzir teores de

sódio em produtos alimentícios processados.

Os minerais necessários para o corpo são encontrados naturalmente em alimentos. A despeito de haver uma estimativa de ingesta máxima admissível em torno de 5 gramas de sal por dia, oriundos de diversas fontes, avaliações pontuais apontam quantidades equivalentes a mais do dobro em dietas de alguns estados brasileiros. Assim, consideramos que a oferta livre do produto em estabelecimentos que oferecem refeições prontas é um fator prejudicial para a saúde dos frequentadores, por haver acesso fácil e em quantidades ilimitadas do produto. Certamente, isso contribui para uma sobrecarga de sódio nos organismos.

Assim, sugerimos a medida simples de proibir a oferta ilimitada de sal em saleiros em estabelecimentos como bares, lanchonetes ou restaurantes, no intuito de inibir o consumo desenfreado e deletério à saúde. Pensamos restringir a oferta a porções individuais de um grama a cada vez, de acordo com pedido do cliente. A despeito de mencionarmos algumas variedades das diversas conhecidas, todos os tipos de sal devem ser incluídos, mesmo os hipossódicos.

A penalidade que sugerimos é que o descumprimento seja caracterizado como infração sanitária, conforme prevê a Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, que "configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências".

Existem leis estaduais, municipais e diversas propostas em tramitação nesse mesmo sentido. Tendo em vista que a medida será valiosa auxiliar na preservação da saúde da totalidade da população brasileira, estamos convictos do apoio dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

# Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977**

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 1° As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.
- Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:
  - I advertência;
  - II multa:
  - III apreensão de produto;
  - IV inutilização de produto;
  - V interdição de produto;
  - VI suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
  - VII cancelamento de registro de produto;
  - VIII interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de* 20/8/1998)
- X cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695*, *de 20/8/1998*)
- XI cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)
- XI-A intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695*, *de 20/8/1998*)
- XII imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido Medida Provisória*  $n^{\circ}$  2.190-34, de 23/8/2001)
- XIII suspensão de propaganda e publicidade. (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)
  - § 1° A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:
- I nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
- II nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- III nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)
- § 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (*Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)
- § 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (*Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.309, de 2016, de autoria do Deputado

Sóstenes Cavalcante, regula a disponibilização de sal em estabelecimentos que

fornecem alimentos para consumo imediato.

O projeto pretende estabelecer que seja proibida a disponibilização

de qualquer tipo de sal em mesas, balcões ou similares. A determinação detalha que

estão inclusos na vedação o sal de cozinha, sal refinado, sal grosso, flor de sal, sal

marinho, sal hipossódico, sal de rocha, entre outros. Determina, também, que

somente poderá ser fornecido sal a pedido do consumidor e em porções individuais

de um grama.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor;

Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita

à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões, e tramitando em regime

ordinário.

No prazo regimental de 5 (cinco) sessões, não foram apresentadas

emendas, e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a

questão no que se refere à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de

consumo.

II – VOTO DO RELATOR

A intenção subjacente ao projeto em comento tem mérito inegável,

pois demonstra a preocupação do autor com matéria tão importante quanto a saúde

do consumidor brasileiro.

Sabemos que as pesquisas médicas em todo o mundo apontam

para os diversos problemas ocasionados pela ingestão excessiva de sal. Em alguns

casos, como os das pessoas que sofrem de hipertensão, o sal pode até ser

totalmente proibido, devendo a pessoa abster-se completamente de seu uso.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

No entanto, acreditamos que o assunto não deva ser regulado por

lei, tendo em vista que o consumidor sabe ou deveria saber o que pode ou não pode

consumir.

A aprovação da proposta sugerida, daria ensejo a que outros

produtos também tivessem restrições, como o caso do açúcar, que é considerado

muito prejudicial à saúde quando consumido em excesso.

Casos mais graves como os cigarros e bebidas alcoólicas, que são

drogas e que podem ser consumidos sem restrições, seguindo o raciocínio da

proposição em análise, deveriam ser totalmente proibidos.

A legislação consumerista é eficaz no ponto em que determina a

obrigação de esclarecer o consumidor sobre a composição dos produtos ofertados

para consumo. A informação obrigatória oferece plena condição ao consumidor de

decidir o que consumir de acordo com suas condições particulares de saúde.

Por outro lado, não acreditamos que uma medida como a proposta

no projeto em análise possa servir como moderador do consumo de sal, pois o fato

das pessoas não terem o produto disponível à vontade no momento da refeição,

com certeza não impedirá que o consumidor solicite a quantidade de sal que deseja

utilizar, mesmo que tenha de pedir dez sachês de um grama cada.

Ante o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº

5.309, de 2016.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2017.

Deputado CÉSAR HALUM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária

realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.309/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado César Halum. O Deputado Aureo apresentou voto em separado.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Estiveram presentes os Senhores Deputados:Rodrigo Martins

- Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Aureo, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Fausto Pinato, Jose Stédile, Júlio Delgado, Moses Rodrigues e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS

Presidente

**VOTO EM SEPARADO** 

(Do Sr. Aureo)

O voto do ilustre Relator da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) que analisa o Projeto de Lei nº 5.309, de 2015, de autoria do deputado Sóstenes Cavalcante, apresentou, de início, mérito inegável da proposição, haja vista a demonstração de preocupação com a saúde do consumidor brasileiro. Continua informando que "pesquisas médicas em todo o mundo apontam para os diversos problemas ocasionados pela ingestão excessiva de sal. Em alguns casos, como os das pessoas que sofrem de hipertensão, o sal pode até ser totalmente proibido, devendo a pessoa abster-se completamente de seu uso".

No entanto, prosseguindo com seu voto, argumenta que este assunto não deve ser regulado por lei, pois, acredita que "o consumidor sabe ou deveria saber o que pode ou não consumir". Adiante, alega que a aprovação desta proposta poderia levar outros produtos a restrições, exemplificando o açúcar.

Por fim, o relator alega não acreditar que "uma medida como a proposta no projeto em análise possa servir como moderador do consumo de sal, pois o fato das pessoas não terem o produto disponível à vontade no momento da refeição, com certeza não impedirá que o consumidor solicite a quantidade de sal que deseja utilizar, mesmo que tenha de pedir dez sachês de um grama cada".

Ora, em que pese os argumentos do voto do relator, esse não merece

prosperar. A maioria da população não tem noção do que está consumindo. Quando

o relator argumenta, usando essa mesma linha para a necessidade, então, de proibir

totalmente cigarros e bebidas alcoólicas, se esquece que estes produtos não ficam à

mostra dos consumidores, ao alcance das mãos, sendo necessário solicitar ao

balconista que os entreguem para seu consumo, diferentemente do sal, que está

disponível até para quem não vai fazer consumo de qualquer produto do

estabelecimento.

Segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde, de 2013, "o consumo

de sal diário por pessoa foi excessivo na maioria dos países, variando entre 9 e 12

g. No Brasil, a Pesquisa de Orçamentos Familiares de 2008-2009 apontou uma

média populacional de ingestão diária de sódio de 4.700 mg, equivalente a 12 g/dia

de sal. Esse valor ultrapassa largamente a recomendação da Organização Mundial

da Saúde (OMS) de ingestão diária máxima de 5 g de sal para adultos (2.000 mg de

sódio)".

Ainda segundo a pesquisa "a redução no consumo de sal tem sido

identificada como uma das intervenções mais custo-efetivas para reduzir a carga de

doenças crônicas não transmissíveis (DCNT), com potencial de salvar milhões de

vidas a cada ano, uma vez que seu consumo se encontra relacionado às DCNT. "

O que se pretende com esta proposição é exatamente reduzir esse

consumo. O sal ao alcance das mãos do consumidor aumenta muito as chances de

ser consumido. Manter o sal distante da mesa e forçar que ele seja solicitado para

consumo reduzirá muito seu uso, melhorando sobremaneira a saúde da população.

Dessa forma, rogo aos nobres pares que rejeitem o parecer do relator

para, posteriormente, aprovarem o PL nº 5.309, de 2016, de autoria do deputado

Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ), dada sua importante contribuição para a saúde da

população.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017

Dep. ÁUREO

Solidariedade/RJ

**FIM DO DOCUMENTO**